



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003802-05.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante SUZANA VIEIRA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DOS NOBRES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1003802-05.2024.8.26.0048

ORIGEM: FORO DE ATIBAIA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DOS NOBRES

APELADA: SUZANA VIEIRA DA SILVA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS

VOTO Nº 6426

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESASSOCIAÇÃO C.C. EXONERAÇÃO DE TAXA ASSOCIATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de desassociação c.c. exoneração de taxa associativa intentada por moradora de loteamento fechado contra Associação de Moradores. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, declarando a desvinculação da autora e a exoneração das taxas. Apela a parte ré, pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de se confirmar a obrigação de pagamento das taxas associativas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca (i) da possibilidade de desassociação da autora e (ii) da obrigatoriedade do pagamento de taxas associativas após a desassociação, considerando a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir: A Constituição Federal assegura a liberdade de associação, mas a Lei nº 13.465/17 permite a cobrança de taxas de manutenção em loteamentos de acesso controlado, desde que haja previsão registrada em Cartório de Registro de Imóveis. A autora tinha ciência da associação e contribuiu com as taxas desde a aquisição do imóvel, configurando adesão tácita às obrigações associativas. Conquanto se admita a desassociação da parte autora, fica reconhecida obrigação de pagamento das taxas associativas, às quais anuiu inequivocamente, quando da aquisição do imóvel. Precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Privado.

IV. Dispositivo: Dá-se provimento ao recurso. Inversão das verbas sucumbenciais. Honorários advocatícios não majorados, em atenção ao Tema 1059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de desassociação c.c. exoneração de taxa associativa*” intentada por **SUZANA VIEIRA DA SILVA** em face de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DOS NOBRES. O relatório da r. sentença (fls. 172/175), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos.

SUZANA VIEIRA DA SILVA promove esta ação contra a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DOS NOBRES visando seja-lhe assegurado o direito de se desligar dos quadros associativos da ré, isto que lhe foi por ela negado, exonerando-lhe, ademais, de sua obrigação de continuar a lhe pagar as mensalidades próprias. Apresentou documentos (fls. 19/41).

Citada, a ré contrariou o pedido (fls. 49/57).

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 172/175 **JULGOU PROCEDENTE o pedido inaugural:**

“Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida por SUZANA VIEIRA DA SILVA contra a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DOS NOBRES, isto que faço para declarar a desvinculação por completo, a partir desta data da autora dos quadros associativos da ré ela, autora, que nada lhe deve a partir de hoje, arcando a ré com as consequências de sua eventual renitência de cobrá-la.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da autora ora fixados em 10% do valor da causa.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 188/200, a parte requerida sustenta, em síntese: **(i)** que a ação foi proposta pela apelada, proprietária de imóvel em loteamento de acesso controlado administrado pela Associação, com o objetivo de obter a declaração judicial de sua desassociação e a exoneração do pagamento da taxa associativa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como a restituição de todas as taxas pagas desde maio de 2020. **(ii)** Defende que a Lei 13.645/17 introduziu na Lei dos Loteamentos (Lei 6.766/79) dispositivo que regula a cotização das despesas das entidades que administram os loteamentos de acesso controlado, sujeitando os titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos. A apelante argumenta que a sentença não aplicou corretamente a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores acerca do dispositivo legal supramencionado. **(iii)** Destaca que a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 695.911/SP submetido ao rito da Repercussão Geral estabeleceu que a cobrança da taxa de manutenção não pode ser imposta para proprietários não associados até o advento da Lei 13.645/2017, mas que há exceções para os que aderirem ao ato constitutivo das associações ou quando o ato constitutivo da obrigação estiver registrado no Registro de Imóveis. A apelante argumenta que a desassociação não exonera o proprietário do pagamento das taxas de conservação e manutenção após a vigência da Lei 13.645/17. **(iv)** Sustenta que a obrigação do pagamento das taxas de conservação e manutenção decorre de dispositivo constante no contrato padrão registrado no Cartório de Imóveis, que prevê a constituição da Associação com a função de manter, conservar e promover melhorias no loteamento, bem como a obrigação de cada adquirente contribuir para a conservação e manutenção.

Recurso tempestivo (fl. 185) e preparado (fls. 201/202).

Contrarrazões às fls. 230/235.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual à fl. 240.

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é **parcialmente reformada**.

Cinge-se a controvérsia recursal à reiteração das alegações de defesa de que a parte autora tinha ciência da pretérita constituição da associação de moradores no loteamento fechado, quando da aquisição do imóvel, dispondo que a obrigação do pagamento das taxas de conservação e manutenção decorre de dispositivo constante no contrato padrão registrado no Cartório de Imóveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De proêmio, consigne-se que a Constituição Federal, no inciso XX do artigo 5º, determina que *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a legalidade da cobrança de taxas de manutenção criadas por associações de moradores, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 882), firmou a seguinte tese: *"As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram"*.

Elucidando, ainda, que: *"(...) Concluindo, a aquisição de imóvel situado em loteamento fechado em data anterior à constituição da associação não pode, nos termos da jurisprudência sufragada por este Superior Tribunal de Justiça, impor ao adquirente que não se associou, nem a ela aderiu, a cobrança de encargos. Se a compra se opera em data posterior à constituição da associação, na ausência de fonte criadora da obrigação (lei ou contrato), é defeso ao poder jurisdicional, apenas calcado no princípio enriquecimento sem causa, em detrimento aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade associativa, instituir um dever tácito a terceiros, pois, ainda que se admita a colisão de princípios norteadores, prevalece, dentre eles, dada a verticalidade de preponderância, os preceitos constitucionais, cabendo tão-somente ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, afastá-los se assim o desejar ou entender."* (REsp 1280871- SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015).

E não se olvide que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 432.106/RJ, já havia apontado que *"as obrigações decorrentes da associação, ou da não associação, são direitos constitucionais"* e consignou que *"a cobrança de taxas se submete à manifestação de vontade ou à previsão em lei, sob pena de se esvaziar a disposição normativa e principiológica contida no art. 5º, XX da Constituição Federal"*.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sede de repercussão geral (Tema 492): *"É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que (i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis"* (RE 695911, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 18.12.2020). (g.n.)

Anote-se que o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, relator do recurso que originou o Tema 492 da Repercussão Geral, destacou, em sua fundamentação, que *"Vedação ao enriquecimento ilícito, obrigações propter rem e dever de eticidade são todos instrumentos civilistas de enorme importância, mas não deitam suas bases em princípios constitucionais aptos a serem sopesados em face da liberdade de associação"*. Afirmou, ademais, *"que eventual reconhecimento da possibilidade de se exigir daquele que não deseja se associar o pagamento de taxas ou encargos cobrados em função dos serviços prestados por uma associação a determinada coletividade significaria, na prática, obrigar o indivíduo a se associar, por imposição da vontade coletiva daqueles que, expressamente, anuíram com a associação e seus encargos. Equivaleria, também, a fabricar e legitimar fonte obrigacional que não seja a lei nem a vontade – o que, evidentemente, implica ofensa ao princípio da legalidade e às liberdades individuais, notadamente à garantia fundamental da liberdade associativa."*

Ocorre que, *in casu*, restou incontroverso que a parte autora tinha ciência da existência de contribuições mensais para a conservação do loteamento quando da aquisição do imóvel, uma vez que o adquiriu em 2011 (fl. 22) e confessou ter efetuado o pagamento das contribuições desde então.

Ademais, a parte requerida demonstrou a participação da autora em assembleia de moradores, tendo, inclusive, se candidatado ao cargo de diretora presidente em 08/04/2023 (fl. 191), data posterior à formalização do pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desassociação em 14/05/2020 (fl. 23). Assim, evidenciaram-se os atos que, inegavelmente, somente associados podem praticar.

Dessa forma, era de conhecimento pleno da autora a existência da associação constituída, para a qual deveria contribuir mensalmente, para reembolso das despesas realizadas na conservação e melhoramentos do loteamento em que inserido seu imóvel, o que fez por um longo período, sem qualquer ressalva.

Vale ressaltar ainda que a Associação requerida é precedente à aquisição do imóvel, observado que a sua constituição era da essência do loteamento em que inserido os lotes por ele adquirido, pois expressamente enunciado no contrato padrão sua constituição, para fins de manutenção, conservação e prestação de serviços ao loteamento “Portal dos Nobres” (fls. 203/215), o que também se coaduna com a anotação na matrícula imobiliária, de que foram instituídas restrições de ordem urbanística (fls. 19/22), a apontar que já se tratava de loteamento instituído com diferenciais.

De tal modo, resta configurada a ação da autora contra conduta anteriormente praticada, a ensejar a vedação do “*venire contra factum proprium*”, ou seja, a ninguém é lícito exercer direito, pretensão, ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei, diante da precedente assunção da obrigação a estarem associados, assumida quando da aquisição dos lotes, e do pagamento de inúmeras contribuições, de modo que não pairam dúvidas sobre a legitimidade da cobrança das taxas associativas aqui reclamadas

E assim já decidiu o C. STJ: “*A ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso e posteriormente voltar se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do nemo potest venire contra factum proprium*” (STJ, REsp 1.154.737, Min. LUÍS FELIPE).

Consoante jurisprudência desta C. 3ª Câmara de Direito privado, faz-se necessária a distinção quanto à aplicação do enunciado no julgamento proferido em sede de recursos repetitivos, de modo a preservar, em determinadas e específicas situações,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a obrigação contributiva, pois decorrente, muitas vezes, de uma obrigação contratualmente assumida, na oportunidade da própria aquisição do imóvel, quando já prevista e noticiada a existência de uma associação, que gerencia os serviços àquela coletividade, e que dá o diferencial a ela, certamente como gerador inclusive do interesse na aquisição daquele imóvel.

Excepcionalidade que também encontra guarida em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO FECHADO. ADMINISTRADORA. TAXA DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO PADRÃO LEVADO A REGISTRO. TAXAS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. ESPECIFICIDADE DO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Se autor e réu apresentaram, respectivamente, agravo interno e embargos de declaração contra decisão que proveu recurso especial do réu e se a matéria discutida nesse agravo, por ser concernente ao mérito, tem o condão de prejudicar o objeto dos embargos de declaração, deve-se proceder ao julgamento de ambos os recursos. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 2. **É viável a cobrança de taxas de manutenção ou de qualquer outra espécie feita por administradora de loteamento a proprietário de imóvel nele localizado, se esse vínculo foi estabelecido pelo loteador em contrato padrão levado a registro no respectivo cartório ao qual aderiu o adquirente.** 3. Agravo regimental de Administradora Jardim Acapulco Ltda. provido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Embargos de declaração de Edmilson Ramos prejudicados. (AgRg no REsp 1288702/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. ADMINISTRADORA DE LOTEAMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REGISTROS PÚBLICOS. LOTEAMENTO URBANO. CONTRATO-PADRÃO. POSTERIORES ADQUIRENTES. VINCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO. FONTE NA LEI E EM CONTRATO. INSTITUIÇÃO DO ENCARGO. ATO. ADESÃO INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, trata-se de ação de cobrança proposta por sociedade empresária administradora de loteamento, contratada pelos proprietários/loteadores para a prestação de determinados serviços discriminados na avença, contra moradores dos lotes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.439.163/SP e do REsp nº 1.280.871/SP, processados sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". Para tanto, fundamentou-se principalmente nos seguintes pontos: (i) inviabilidade de cerceamento da liberdade de associação e (ii) impossibilidade da criação de obrigação que não tenha fonte na lei ou em contrato. 4. A situação fática dos autos é totalmente distinta daquela decidida nos autos do repetitivo porque (i) a autora não é associação de moradores, mas, sim, sociedade empresária limitada prestadora de serviços de administração de loteamento e (ii) a causa de pedir está fundada no descumprimento de obrigação contratual existente entre as partes, e não em estatutos de associação civil ou no princípio constitucional da vedação do enriquecimento sem causa. 5. Por força do disposto na lei de loteamento, as restrições e obrigações constantes no contrato-padrão, depositado em cartório como condição para o registro do projeto de loteamento, incorporam-se ao registro e vinculam os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posteriores adquirentes, porquanto dotadas de publicidade inerente aos registros públicos. 6. Tendo constado nas escrituras públicas de compra e venda dos lotes adquiridos pelos réus a ressalva de que os terrenos estariam sujeitos às condições restritivas impostas pelos loteadores por época do registro de loteamento, não há falar em falta de anuência. Há, ao contrário, adesão inequívoca ao ato que instituiu o encargo. 7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1656338/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 23/11/2017)

Neste Sodalício, não há discrepância:

Ação de cobrança. Preliminar de impugnação à Justiça gratuita. Não acolhimento. Ônus probatório que pertence à Autora e do qual não se desincumbiu. Loteamento fechado. Contribuições associativas. Réu que adquiriu o lote em 1999, sabedor da existência de uma associação, tanto que adimpliu o pagamento da obrigação por vários anos, com inadimplência apenas a partir de fevereiro de 2020. Vedação do "venire contra factum proprium" e ressalva do decidido em sede de recursos repetitivos. Obrigação de associar-se já quando da aquisição do lote. Loteamento que dispõe de serviços de portaria, segurança, de conservação e manutenção. Incidência ainda da Lei n. 13.465/17. Sentença de improcedência reformada. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Ação julgada procedente. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009296-84.2020.8.26.0048; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

Loteamento. Ação de cobrança. Taxa de manutenção. Ação julgada procedente para condenar os réus ao pagamento das taxas vencidas e vincendas. Pagamento da taxa que é inerente à posse/propriedade do imóvel, conforme cláusula do instrumento particular padrão de compromisso de compra e venda registrado no cartório de registro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imóveis, vinculando todos os adquirentes (arts. 18, VI e 29 da Lei nº 6.766/79). Inaplicabilidade das teses vinculantes aprovadas no julgamento dos REsp nºs. 1.439.163/SP e 1.280.871/SP. Precedentes do TJSP e do STJ. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1003793-87.2017.8.26.0048, Relator ALEXANDRE MARCONDES, julgado em 10.09.19); “APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ASSOCIAÇÃO. Ação de cobrança movida pela associação. Sentença de procedência. Apelo da ré. Não acolhimento. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: 'As taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados ou os que a ela não anuíram.' Ré que anuiu com os serviços e a cobrança das taxas. Pretensão de desvinculação da associação que não pode ser admitida, uma vez que há expressa previsão na escritura de compra e venda acerca da obrigação de pagamento das taxas de manutenção. Situação que não se equipara àquela do REsp nº 1.439.163/SP. Precedentes desta Câmara e do STJ em casos semelhantes. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.30674; Apelação nº 1002700-83.2016.8.26.0514; Relator VIVIANI NICOLAU, julgado em 25.07.19).

Dessa forma, se mostra de todo irrelevante, após o advento da Lei n. 13.465/17, a condição ou não de associado, uma vez que então instituído o chamado condomínio de lotes, com o rateio das despesas de manutenção, como se verifica nos condomínios edilícios. A obrigação de pagamento, a partir da vigência do referido diploma legal, se dá pela imposição de rateio das despesas comuns, não mais pelo ato de associação.

Portanto, conquanto se admita a desassociação da parte autora, a r. sentença deve ser reformada, dando-se provimento ao recurso para reconhecer a exigibilidade das cobranças associativas, às quais inequivocamente anuiu a parte autora quando da aquisição do imóvel.

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Considerando a parcial reforma da sentença e a inexpressiva sucumbência experimentada pela parte requerida, bem como o enunciado da Súmula 326/STJ, fica a recorrida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e, também, dos honorários advocatícios dos patronos da autora, arbitrados na origem em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator